

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa A/C Maria Laura de Oliveira Souza

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº12/2021

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 8.597 de 10 de outubro de 2017.

Autoria: Vereador Ronaldo Carvalho.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e sub censura.

Franca, 03 de fevereiro de 2021.

Taysa Mara Thomazini Advogada - OAB/SP n° 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 12/2021

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 8.597 de 10 de outubro de 2017.

Autoria: Vereador Ronaldo Carvalho.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto tem por objetivo dar mais transparência e publicidade nas publicações eletrônicas de espera para as cirurgias públicas eletivas no Município, disponibilizando, para tanto, de foram específica, a quantidade total de pessoas em espera de cada procedimento cirúrgico de acordo com a especialidade.

Assim, visa-se dar efetividade ao princípio da transparência, ao mesmo tempo que também vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo informações de saúde pública mais precisas para que as pessoas possam melhor organizar suas vidas.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea "a", II, parágrafo único, do art. 125),

"...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições";

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea "b", inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e tem amparo no princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), já que prevê a transparência de informações de interesse público, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF/88), fundamento basilar da República.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF



humana.

da LOMF.

ESTADO DE SÃO PAULO



www.camarafranca.sp.gov.br

e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente, em proposituras que visam a garantir o princípio da transparência, como ocorre no caso em tela.

Neste sentido:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapecerica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. Ação direta julgada improcedente" (ADI n. 2212372-02.2019.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Cristina Zucchi, j. 10.06.2020, g.n.)

Logo, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, pois se adéqua as regras do artigo 30, I, e 70 da CF/88, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1° da CF e 24, §2° da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a transparência e a dignidade da pessoa

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 03 de fevereiro de 2021.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Pet	rópolis Farmácia		Ver. Luiz Amaral
Ver. Daniel Bassi	Ver. Lindsay	Cardoso V	Ver. Pastor Palamoni
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
Ver. Donizete d	la Farmàcia	Ver. Carlinho P	etrópolis Farmácia
Ver. Gilson Pelizaro	Ver. Zezinho Cabel	eireiro	Ver. Lurdinha Granzotte
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER			
Ver. Pastor Palamoni	Ver. Carlinho Petr	ánalia Ra másia	Van Daniel Dani
ver. Pastor Palamoni	ver. Carlinno Petr	opolis farmacia	Ver. Daniel Bassi